



CÓDIGO DE ÉTICA DA ANOREG-BR

(Ata de Aprovação do dia 31.01.2007)

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
II- DOS DEVERES FUNDAMENTAIS
III- DOS DEVERES MÚTUOS
IV - DOS DEVERES PARA COM USUÁRIOS
V - DOS DEVERES PARA COM PREPOSTOS E AUXILIARES
VI - DOS DEVERES PARA COM AUTORIDADES VII - DAS
PENALIDADES APLICÁVEIS

VIII - DA COMISSÃO DE ÉTICA

1. Das atribuições
2. Da composição
3. Das sessões
4. Do processo para apurar infrações
5. Da representação de titular contra titular
6. Da apreciação pela Assembléia Geral

IX - DA CONSULTA

X - DA REABILITAÇÃO

XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

XII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decore que devem orientar a conduta dos Notários e Registradores, titulares, em caráter privado, da delegação do Poder Público para os serviços de que trata o art. 236 da Constituição Federal.

Art. 2º- Regem-se por este Código as penalidades aplicáveis e seu procedimento de apuração, no caso de descumprimento dos deveres estabelecidos.



II - DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3º - Os deveres fundamentais dos notários e registradores abrangem, além daqueles previstos nos Estatutos da entidade nacional e os inerentes aos atos de seu ofício, mais os seguintes:

I - dignificar o exercício de suas funções;

II - zelar pelo prestígio da classe e pela dignidade da função de notário e registrador;

III - zelar pela observância da ética profissional dos notários e registradores;

IV - conduzir-se, no exercício de sua função e em sua vida particular, com honorabilidade e honestidade;

V - cumprir e fazer cumprir as normas constitucionais, legais, regulamentares, administrativas e quaisquer outras que regulem os serviços notariais e de registro;

VI - pugnar pelo aperfeiçoamento das instituições e normas notariais e de registro;

VII - cumprir e fazer cumprir a tabela de emolumentos em vigor, que deve ser afixada em local visível, de fácil leitura e acesso ao público;

VIII - manter o sigilo de seus registros, salvo as exceções legais ou regulamentares e as decorrentes de ordem judicial;

IX - cumprir, com exatidão, as obrigações fiscais e sociais decorrentes de sua atividade notarial ou registral, recolhendo em dia impostos, taxas e contribuições sociais de sua responsabilidade;

X - exigir, para a prática de ato notarial ou registral, a apresentação, pelos interessados, de toda a documentação exigida por lei e, se por ela não exigida, dos documentos indispensáveis à segurança jurídica do ato a praticar;

XI - prestar gratuitamente, e nos prazos legais, os serviços notariais ou de registro nos casos em que a lei assim determinar;



XII - anunciar seus serviços moderadamente, sem menção comparativa ou desairosa aos serviços de outros notários ou registradores;

XIII - não colocar em sua serventia letreiros, painéis, placas ou outros anúncios afins que visem, ainda que moderadamente, captar clientela;

XIV - não se pronunciar publicamente, de qualquer forma e por qualquer meio: sobre a má conduta profissional de outro notário ou registrador;

2. Em defesa de interesse contrário à categoria dos notários e dos registradores.

III -DOS DEVERES MÚTUOS

Art. 4º - São deveres mútuos entre notários e registradores:

I - apoiarem-se na defesa de seus direitos individuais e coletivos, prerrogativas e interesses próprios e legítimos;

II - manter, entre si, relações amistosas e respeitosas;

III - não agir contra outro notário ou registrador por motivação pessoal, emulativa ou política, salvo em defesa de legítimo interesse próprio;

IV - procurar congregar-se em associações, sindicatos e outras entidades de classe, visando a união e o apoio mútuo dos notários e registradores na defesa de seus direitos e legítimos interesses;

V - manter entre si relações amistosas e sociais que visem o maior conagraçamento e a amizade pessoal entre notários e registradores;

*VI - não se permitir a concorrência desleal: - em prejuízo da distribuição ou da livre escolha do serviço pelo usuário;
- aviltando o preço dos serviços ou o valor dos emolumentos legalmente devidos;
- anunciando ou propagando a supremacia de seus serviços sobre os dos demais notários e registradores.*



IV - DOS DEVERES PARA COM O USUÁRIO

Art. 5º - Devem os notários e registradores, quanto ao usuário de seus serviços:

I - respeitar seus direitos e interesses legítimos;

II - praticar o ato notarial ou de registro com rigorosa observância de todas as determinações legais, a fim de garantir sua segurança e eficácia, prevenindo eventuais questionamentos judiciais;

III - dispensar a devida atenção e o atendimento digno, com eficiência, urbanidade e presteza;

IV- informar todos os riscos, incertezas e demais circunstâncias que possam causar-lhe danos ou prejuízos pela prática do ato solicitado;

V - não praticar ato, mesmo por sua insistência, que possa prejudicá-lo de qualquer forma, ou após verificar não estar ele em sua plena capacidade mental;

VI - manter as instalações de seu serviço em condições materiais de atendimento adequado;

VII - cobrar pelo serviço o exato valor estabelecido na Tabela de Emolumentos, dando o respectivo recibo; orientar o usuário, desacompanhado de advogado, sobre os efeitos jurídicos do ato que pretenda praticar;

IX - não aceitar serviço que saiba já estar combinado ou acertado entre o usuário e outro notário ou registrador.

V - DOS DEVERES PARA COM OS PREPOSTOS E AUXILIARES

Art. 6º - São deveres dos notários e registradores em relação a seus escreventes, substitutos e demais auxiliares:

I - escolher criteriosamente seus empregados, considerando sua moralidade, idoneidade, urbanidade e capacidade profissional compatível com a função a ser exercida;

II - dispensar tratamento digno e respeitoso;



III - respeitar integralmente todos os direitos de seus empregados;

IV - pagar, nos prazos legais, a remuneração devida;

V - recolher, na forma e nos prazos legais, todos os encargos sociais referentes às relações jurídicas com seus empregados.

VI - DOS DEVERES PARA COM AS AUTORIDADES

Art. 7º - Os notários e registradores têm o dever de dispensar às autoridades dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo atendimento pessoal e especial, ainda que por intermédio de seu substituto.

VII - DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

Art. 8º - As penalidades aplicáveis às infrações éticas são:

- I - censura reservada;
- II - censura interna;
- III - advertência
- III - censura pública;

V - comunicação à Corregedoria Geral da Justiça. Parágrafo único. A pena de exclusão rege-se pela norma do art. 8º, inciso IV do caput, e §§ 1º e 2º do Estatuto da ANOREG-BR.

Art. 9º - A graduação das penas fica a critério da Comissão, que observará, em sua aplicação, como circunstâncias atenuantes ou agravantes:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - a ausência de qualquer antecedente ético-disciplinar;
- III - os antecedentes profissionais, considerada a reputação do Notário ou Registrador e a proficiência no exercício da delegação;
- IV - o grau de culpa na prática da infração;
- V - as conseqüências da infração;
- VI - as circunstâncias de ter sido a falta cometida na defesa de prerrogativa ou direito da profissão.

Art. 10 - Na divulgação das penalidades aplicadas, observar-se-á:

I - Censura Reservada: dela terão ciência apenas os membros da Comissão, o censurado e o autor da representação, mantido o seu sigilo, sendo aplicada nos casos de menor gravidade;

II - Censura Interna: dela terão ciência todos os demais Notários e Registradores, o censurado e o autor da representação, mantido o seu sigilo quanto a terceiros não integrantes da classe, sendo aplicada nos casos de média gravidade;

III - Censura Pública: dela será dada publicidade, sendo aplicada nos casos de maior gravidade ou nos que se tornem públicos e notórios;

IV - Advertência: será aplicada nos casos de reincidência;

V - Comunicação à Corregedoria Geral da Justiça: será feita sempre que a infração constituir, também, infração à Lei que regulamentar a atividade de notários e registradores.

VIII - DA COMISSÃO DE ÉTICA

1. Das atribuições

Art. 11- Compete à Comissão de Ética:

I - zelar pelo cumprimento do Código de Ética;

II - determinar a instauração e instruir o processo para apurar infrações;

III - conhecer e processar as reclamações por infrações éticas atribuídas a Notário ou Registrador, emitindo parecer final a ser submetido à Assembléia Geral;

IV - propor à Assembléia Geral, por meio da Diretoria da ANOREG-BR, a aplicação de penalidades a Notário ou Registrador por infração ética;

V- responder às Consultas formuladas por Notário ou Registrador sobre conduta ética profissional;

VI - encaminhar à Assembléia Geral, por meio da Diretoria da ANOREG-BR, propostas sobre nova tipificação de conduta atentatória à ética profissional; instaurar, de ofício, o competente processo ao tomar conhecimento de ato ou matéria que possa configurar infração ética;

IX- divulgar informações sobre o posicionamento e entendimento da Comissão relativos a questões éticas que se tornem públicas e

notórias, esclarecendo as providências tomadas dentro de sua alçada;

X - anotar deliberações e o que mais couber para o cumprimento e defesa do Código de Ética.

2. Da Composição

Art. 12 - A Comissão de Ética e Disciplina compõe-se do Presidente da ANOREG-BR, membro nato e seu Presidente, e de seis membros efetivos, sendo um Tabelião de Notas, um Tabelião de Protesto de Títulos, um Oficial do Registro de Imóveis, um Oficial do Registro de Títulos e Documentos, um Oficial do Registro Civil e um Oficial do Registro de Distribuição, todos eleitos em Assembléia Geral. Parágrafo único. Cada membro efetivo será eleito com dois suplentes.

Art. 13 - Os membros da Comissão serão eleitos na mesma Assembléia Geral que tenha por objeto a eleição da Diretoria da ANOREG-BR.

Art. 14 - O mandato dos eleitos coincidirá com o da Diretoria.

Art. 15 - O integrante da Comissão de Ética tem o título de Conselheiro Efetivo ou Conselheiro Suplente.

Art. 16 - O Conselheiro Suplente substitui o correspondente Conselheiro efetivo, no caso de impedimento ou ausência, segundo sua numeração ordinal. Parágrafo único. Em caso de vaga, por qualquer motivo, o Primeiro Suplente é efetivado no cargo para completar o mandato.

Art. 17 - Para execução do serviço de Secretaria, o Presidente da ANOREG-BR colocará à disposição da Comissão os meios necessários ao seu funcionamento.

Art. 18 - Os processos e expedientes contendo matéria que deva ser conhecida e apreciada pela Comissão serão objeto, em sua Secretaria, de registro, pela ordem de entrada.

3. Das Sessões

Art. 19 - A Comissão reunir-se-á, em sessão ordinária, no período do mandato dos seus membros, independentemente de convocação, em dia e hora previamente designados, conforme calendário votado na primeira sessão realizada após a posse.

§ 1º - A Comissão estará em recesso nos meses de janeiro e julho, podendo ser convocada extraordinariamente, em caso relevante, por seu Presidente ou por dois terços dos Conselheiros Efetivos.

§ 2º - A Comissão reunir-se-á, pelo menos, uma vez a cada dois meses.

§ 3º - O Presidente da Comissão poderá convocar reuniões extraordinárias para a apreciação :

I - de questões de significativa repercussão pública;

II - de casos que se apresentarem com o caráter de urgência;

III - de processos pendentes. Parágrafo único. A convocação será feita por telefone, fax, telegrama, correio eletrônico ou pessoalmente.

Art. 20 - Nas sessões da Comissão, após esgotada a Ordem do Dia, serão permitidas breves comunicações.

Art. 21 - A Comissão elegerá um Secretário, dentre seus membros efetivos, a quem caberá a redação da Ata das sessões e a organização dos arquivos administrativos.

Art. 22 - A Comissão se reunirá com quorum mínimo de quatro Conselheiros eleitos, a cada um correspondendo um voto. Parágrafo único. O Presidente da ANOREG-BR poderá participar dos debates, mas não relatará processo, tendo somente voto de qualidade quando ocorrer empate na votação.

Art. 23 - Verificada a existência de quorum, o Presidente declarará aberta a sessão e submeterá ao Plenário a ata da sessão anterior para deliberação.

Art. 24 - A pauta das sessões ordinárias será previamente remetida a cada Conselheiro, efetivo e suplente. Parágrafo único.

A pauta das sessões extraordinárias obedecerá, sempre que possível, à sistemática prevista no caput deste artigo; se impossível, será lida pelo Presidente ao início da sessão.

Art. 25 - Respeitado o número mínimo do quorum, todas as decisões serão adotadas por maioria simples, salvo a de aplicação da penalidade de censura pública e a de comunicação à Corregedoria, para as quais serão necessários os votos favoráveis de dois terços dos membros da Comissão.

Art. 26 - Nas reuniões da Comissão, havendo ausência ou impedimento de membro efetivo, serão convocados os respectivos Suplentes.

Art. 27 - O Secretário lavrará a Ata com notícia resumida das ocorrências, votações, decisões e comunicados, que será lida e votada na sessão seguinte.

Art. 28 - Aplica-se ao funcionamento das sessões, no que couber e não contrariar este Código, o procedimento adotado pelo Estatuto para as reuniões da Assembléia Geral e, subsidiariamente, para as da Diretoria.

Do processo para apurar infração

Art. 29 - O processo para apurar infração ética instaura-se mediante representação escrita de interessado ou de ofício.

Art. 30 - Qualquer Notário ou Registrador tem legítimo interesse para oferecer representação Parágrafo único. O usuário também poderá oferecer a representação, desde que o serviço notarial ou registral:

- I - esteja sendo prestado, na data da representação;*
- II - tenha sido prestado nos seis meses anteriores à mesma data.*

Art. 31 — O processo instaura-se de ofício se a iniciativa for

- I - do Presidente da ANOREG-BR,*
- II - de qualquer Conselheiro, efetivo ou suplente*

*IIIV- de Presidente de ANOREG estadual ou IV
- de Presidente de Instituto-membro.*

Art. 32 - A representação será protocolada na Secretaria da ANOREG-BR, dando-se comprovante da entrada, com indicação precisa da data e do horário de entrega. Parágrafo único. A representação, após autuada, será encaminhada ao Presidente da Comissão.

Art. 33 - O Presidente da Comissão designará um dos Conselheiros efetivos para ser o Relator.

Art. 34 - Verificando o Relator que a matéria objeto da representação insere-se, inequivocamente, na competência da fiscalização judiciária, será ela encaminhada ao Presidente da ANOREG-BR para remessa à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 35 - Ao receber a representação, o Relator pode propor, de plano, seu arquivamento quando usentes os pressupostos de admissibilidade.

Art. 36 - Examinados os autos, o Relator poderá, a qualquer tempo, sugerir sua remessa à Corregedoria Geral da Justiça se na competência dessa se enquadrar a matéria objeto da representação.

Art. 37 - Compete ao Relator, se necessário à instrução do feito, determinar que o representante preste esclarecimentos ou junte documentos, fixando-lhe prazo.

Art. 38 - Estando os autos em condições de prosseguir, o representado será comunicado para oferecer defesa prévia, no prazo de quinze dias.

Art. 39 - A comunicação será pessoal ou por via postal, para o endereço funcional do Notário ou Registrador, considerando-se cumprida somente com a devolução e juntada aos autos do comprovante de entrega.

Art. 40 - O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado a juízo do Relator, a pedido do representando e por motivo relevante, por igual período.

Art. 41 - Se o representado ficar revel, o Presidente da Comissão designar-lhe-á defensor dativo. Parágrafo único. O defensor dativo

será um titular de delegação, da mesma especialidade e da mesma unidade federativa.

Art. 42 - A defesa prévia deve estar acompanhada de todos os documentos, do rol de testemunhas, até o máximo de cinco, e da indicação de diligência que entenda necessária.

Art. 43 - Recebida a defesa prévia, o Relator proferirá despacho saneador e designará a data para oitiva do representante, do representado e das testemunhas indicadas, cabendo a cada parte incumbir-se do comparecimento de suas testemunhas.

Art. 44 - Se, após a defesa prévia, o Relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação ou por sua imediata remessa à Corregedoria Geral da Justiça, a matéria será deliberada, com prioridade de pauta, na próxima sessão do Conselho.

Art. 45 - Ao representado é assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, oferecendo defesa prévia, razões finais e sustentação oral perante a Comissão de Ética, por ocasião do julgamento, sendo comunicado de todos os atos do processo.

Art. 46 - O Relator conduzirá toda a instrução processual podendo promover, deferir ou indeferir diligências e provas, tomar depoimento das partes e testemunhas, requisitar documentos e prolatar despachos.

Art. 47 - Concluída a instrução, será aberto prazo sucessivo para a apresentação de razões finais pelo representante e representado, após a juntada da última comunicação. Parágrafo único. Se o representado não oferecer razões finais, o Relator designará defensor dativo.

Art. 48 - Extinto o prazo das razões finais, o Relator elaborará relatório preliminar, a ser submetido a Comissão, sem opinar sobre o mérito.

Art. 49 - O representado e o representante, bem como os procuradores e defensor dativo, receberão cópia do relatório

preliminar, sendo comunicados para comparecerem à sessão de julgamento e, querendo, fazer sustentação oral.

Art. 50 – A ausência do representado ou de seu procurador ou defensor dativo não impede a realização da sessão de julgamento.

Art. 51 - A sustentação oral é produzida na sessão de julgamento perante a Comissão, após o voto do Relator, no prazo de quinze minutos, pelo representante e pelo representando, diretamente ou por seu procurador ou defensor dativo.

Art. 52- O julgamento do processo se dará em sessão secreta, admitida a presença das partes e seus procuradores ou defensor dativo, bem como de associados da ANOREG-BR.

Art. 53 - Iniciada a votação, qualquer integrante do quorum poderá pedir vista, o que suspenderá a apreciação do processo até a próxima sessão ordinária.

§ 1º - Todos os pedidos de vista deverão ser solicitados na mesma sessão em que for iniciada a votação.

§ 2º- Sendo vários os pedidos, a vista será concedida coletivamente, ficando os autos retidos na Secretaria, que deverá providenciar cópia para todos os interessados.

*Art. 54 - As decisões da Comissão serão expressas em parecer lavrado pelo Relator ou pelo autor do voto vencedor.
Parágrafo Único – A redação final do parecer será votada na próxima sessão.*

5 - Da representação de titular contra titular

Art. 55 - No processo de representação de Notário ou Registrador contra outro Notário ou Registrador, incumbe ao Relator promover, previamente, a audiência de conciliação entre representante e representado, só dando curso ao processo se não obtiver êxito.

§ 1º - Na ocasião do julgamento pela Assembléia Geral, estando presente ambas as partes, a tentativa de reconciliação deverá ser renovada antes de se iniciar o julgamento.



§ 2º - Serão arquivados, a critério do Relator, os processos de representação de titular contra titular quando o representante não comparecer à audiência de conciliação e quando não manifestar, previamente e por escrito, a inviabilidade da conciliação.

Art. 56 - O processo tramitará em completo sigilo até o seu término, só tendo acesso as suas informações as partes e seus procuradores ou defensor dativo. 6- Da apreciação pela Assembléia Geral

Art. 57 - O poder de penalizar os associados da ANOREG-BR compete exclusivamente à Assembléia Geral.

Art. 58 - A decisão que aprovar o parecer da Comissão será remetida ao Presidente da ANOREG-BR que convocará, imediatamente, Assembléia Geral Extraordinária para julgamento da reclamação, no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 59 - O número de votos favoráveis à aplicação da penalidade proposta pela Comissão de Ética é o previsto no Estatuto da ANOREG-BR.

Art. 60 - O representante e o representado, bem como seus procuradores ou defensor dativo, serão comunicados da decisão da Assembléia Geral.

IX -DA CONSULTA

Art. 61 - Qualquer Notário ou Registrador poderá formular consulta escrita à Comissão de Ética sobre problemas de ética profissional ou sobre conduta própria ou de colega.

Art. 62 - A Consulta, distribuída a um Relator e a um Revisor, será objeto, exclusivamente, de deliberação pela Comissão, observado o rito sumário, devendo estar pautado para ser deliberado na sessão seguinte.

Art. 63 - O Relator ou o Revisor poderá solicitar ao consultante esclarecimentos adicionais.

Art. 64 - A ANOREG-BR dará ao acórdão a conveniente divulgação, adotando o método que julgar mais oportuno.

X - DA REABILITAÇÃO

Art. 65 - O associado que houver sido punido em processo ético poderá, após um ano da aplicação da pena, requerer sua reabilitação. Art. 66 - No pedido de reabilitação, deverá ser feita prova consistente de seu comportamento ético no período considerado e de estar no exercício da delegação.

XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 - A Comissão de Ética não pode penetrar na competência da Corregedoria Geral da Justiça, nem na apreciação e no julgamento de infrações à Lei específica que regular a atividade de notários e registradores.

Art. 68 - -Quando o fato constituir, em tese, crime ou contravenção penal, deve ser comunicado imediatamente às autoridades competentes, com a remessa das peças processuais pertinentes.

Art. 69 - É permitida, no prazo de dois da aplicação da penalidade, a revisão do processo disciplinar por existência de fato novo.

Art. 70 - Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo para apurar infração ética as regras da legislação processual penal comum.

Art. 71 - Não existindo prazo específico, todos os prazos necessários à manifestação dos interessados nos processos por infração ética são de quinze dias.

Art. 72 - Todas as comunicações aos interessados nos processos para apurar infração ética serão pessoais ou por via postal para o endereço funcional do Notário ou Registrador, considerando-se cumpridas somente com a devolução e juntada aos autos do respectivo comprovante de entrega.

Art. 73 - A Comissão de Ética incluirá na pauta de suas sessões, pelo menos uma vez por ano, a discussão de temas atinentes à deontologia profissional dos Notários e Registradores.



Art. 74 - Nos casos omissos, a Comissão recorrerá a Notário ou Registrador de reconhecida experiência, aos princípios gerais de direito e, se persistir a dúvida, à Assembléia Geral da ANOREG-BR que será extraordinariamente convocada para dirimi-la.

Art. 75 - A representação e a defesa poderão ser assinadas por procurador, especialmente constituído, não necessariamente um advogado.

XII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 76- Este Código poderá ser modificado, em Assembléia Geral, mediante proposta de cinquenta associados, bem como da Diretoria ou do Conselho Fiscal da ANOREG-BR, da Comissão de Ética ou de Presidente de Instituto-membro.

§ 1º Apresentada a proposta à Secretaria da ANOREG-BR, a ela se dará divulgação pelo modo mais apropriado, devendo ser incluída na Ordem do Dia da próxima Assembléia Geral.

Art. 77 - Este Código entra em vigor na data de sua aprovação pela Assembléia Geral.

Brasília/DF, em 31 de janeiro de 2007